IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — EXPORTAÇÃO — ALGODÃO EM PLUMA

— O algodão em pluma, destinado à exportação, está sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo *versus* Estado da Paraíba
Embargos no recurso extraordinário nº 77 015 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer dos embargos.

Brasília, 13 de agosto de 1975. *Djaci Falcão,* Presidente. *Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Perante a eg. 1ª Turma, assim relatou a controvérsia o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, fls. 110:

"O Tribunal de Justiça da Paraíba confirmou sentença que concedeu segurança à S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. para eximi-la do pagamento do imposto sobre circulação de mercadorias, exigido pelo fisco estadual, na exportação de algodão em pluma.

O acórdão de fls. 87 traz esta ementa:

'Algodão em pluma destinado à exportação, como produto industrializado segundo a legislação em vigor, está isento do ICM.'

Daí o recurso extraordinário do Estado (fls. 90), admitido pelo despacho de fls. 102 e regularmente processado."

2. S. Exª proferiu o seguinte voto fls. 110-1:

"É certo que a decisão recorrida encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal — o RE nº 72 441, julgado, pela Segunda Turma, em 14.10.71, no qual se declarou que o "algodão em pluma, exportado para o exterior, é produto industrializado, para manter-se imune à inci-

dência do imposto sobre circulação de mercadorias" (*RTJ*, 59/614).

Esse entendimento, entretanto, foi retificado pelo Tribunal Pleno, no RE nº 73 655, julgado em 7.6.73, como esclarece o respectivo acórdão, em cuja ementa se lê:

"Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Algodão em pluma. Industrialização.

O algodão em pluma, não sendo produto industrializado, está sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias nas operações destinadas ao exterior. Recurso desprovido."

De acordo com essa orientação, hoje predominante, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança."

3. Os demais votos foram de simples adesão, proferidos pelos eminentes Ministros Luiz Gallotti, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão e Rodrigues Alckmim, originando o acórdão unânime, ao qual foi atribuída a seguinte ementa, fls. 113:

"Imposto sobre circulação de mercadorias. Incide nas transações com algodão em pluma, destinado à exportação Recurso extraordinário conhecido e provido."

4. A tempo, foram opostos embargos de divergência, invocando como aresto dissonante o da eg. 2ª Turma, RE nº 72 441 (*RTJ* 59/614).

5. Admitidos para discussão, fls. 132-v., foram impugnados, fls. 134-42.

6. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 174-5:

"1. O respeitável acórdão embargado decidiu que o algodão em pluma, não sendo produto industrializado, está sujeito ao ICM nas operações destinadas ao exterior, de acordo com a orientação firmada pelo Plenário, no RE nº 73 655, julgado em 7.6.73.

2. Como prova de divergência, é trazido a confronto o acórdão do RE nº 72 441, de 14.10.71, que consagrava entendimento contrário da eg. Segunda Turma.

3. O pronunciamento do Plenário, em caso recente, afasta qualquer possibilidade de sucesso do recurso. Não ocorre, por outro lado, a hipótese do art. 99, ressalvada pelo § 3º do art. 309, RI.

4. Na forma da *Súmula* 247, opinamos que não sejam conhecidos os embargos.

Brasília, 5 de junho de 1974. *Miguel Frauzino Pereira*, Procurador da República.

Aprovo: *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Sr. Presidente. Fui conciso no voto que trago escrito, porque me pareceu que em torno da tese que se enfoca nos embargos a jurisprudência deste Plenário se pacificou.

Julgando caso em tudo idêntico ao presente, o eminente Ministro Luiz Gallotti, relatando o RE nº 77 101, perante este Plenário, reconheceu que o dissídio estava, então, superado. Por isso, em seu voto invocou a *Súmula* 247, no que foi acompanhado pelos demais. O julgamento se verificou em 2 de maio último. E note-se, o eminente Ministro Luiz Gallotti formava a minoria com o eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

Isto posto, passo a ler o voto que trouxe escrito (lê).

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço, preliminarmente, dos embargos, acolhendo, dessarte, o parecer transcrito

2. Faço-o invocando o art. 309, § 3º, do Regimento Interno (*Súmula* 247).

3. De fato.

O acórdão embargado, para prover o recurso, buscou embasamento na decisão do Plenário, proferida no RE nº 73 655, julgado em 7.6.73 (*RTJ* 67/487-95).

No mesmo sentido, e posteriormente, em 4.9.73, igual veredicto proferiu a 1ª Turma, ao apreciar o RE nº 77 101, do Paraná.

E opostos embargos, deles foi seu Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti.

E deles não conheceu este Plenário em julgado indiscrepante de 2 de maio último considerando superada a divergência. Participei deste julgamento, acompanhando o eminente Relator, a cujo voto aderiram os eminentes Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque (*Ementário* 949/1).

Não vejo razão, para reabrir a discussão em torno da tese que, quanto ao algodão em pluma destinado à exportação, se pacificou.

A menos que o queira fazer o eminente Ministro Leitão de Abreu, único que não participou do julgamento.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Sr. Presidente, gostaria que o eminente Ministro Relator me esclarecesse quais os fundamentos aduzidos nos autos para se concluir que o algodão em pluma não é produto industrializado.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): No julgamento se dividiu o Plenário. Os eminentes Ministros Luiz Gallotti e Aliomar Baleeiro consideraram que o produto era industrializado segundo os métodos adotados para o produto, antes da exportação. A corrente majoritária assim não entendeu, considerando os mesmos processos adotados para apuração do chamado algodão em pluma.

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Ia suscitar, justamente, o problema da carne, em que não há alteração de sua natureza. É verdade que há mais um processo de acondicionamento, de conservação. No que diz respeito ao algodão, parece que há um processo complexo de depuramento, de descaroçamento, e não sei se também de embalagem.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Também.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Prensado.

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: É prensado.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Sr. Presidente, peço a palavra para dar um esclarecimento, já que o eminente Ministro Thompson Flores me erigiu mestre do algodão em pluma. Vou levar a sério meus conhecimentos da zona rural do meu Estado, onde ainda se processa, aliás, por meios não muito modernos, o beneficiamento do algodão em pluma (creio que no Rio Grande do Sul não se planta algodão). Algodão, como V. Exª sabe, dá uma flor, em capulhos. Dada a poeira da terra, fica amarelo, sujo, com detritos e pedrinhas. As máquinas, então, tiram dos capulhos os caroços. Em São Paulo, Paraíba e outros Estados, além de tirar os caroços, retiram uma partícula que os recobre e que constitui o chamado línter, substância que serve de matéria-prima para a indústria de *rayon*. Depois de separados, os caroços se destinam a fazer óleo, e da borra se faz a torta para alimentação do gado bovino. Separado o línter, as máquinas trabalham o algodão, de modo que ele se torna uma fibra longa, quase do tamanho da fibra do sisal. Limpo este algodão, enrolado em cilindro, forma o algodão usado para fins terapêuti-

cos. Prensado, para diminuir o volume, é assim exportado para outros países.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Este já sofre outro processo, porque é destinado ao consumo, para fins terapêuticos.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Na Bahia se faz muito.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Mas é outra indústria. O algodão em pluma continua sendo algodão, matéria-prima destinada a fins industriais.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Tecnicamente é chamado de produto intermediário.

O carburador de um automóvel, por exemplo, que é parte do carro, tem várias peças. Essas são produtos intermediários para a fabricação do automóvel. Um automóvel tem 100 000 peças, considerando-se parafusos, porcas e todas aquelas outras partes integrantes.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Esses são produtos fabricados. O algodão é um produto agricola.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Meu ponto de vista é o de que, quando nós não temos, na lei, um dispositivo que nos esclareça qual o conceito que nela se encontra, vamos pela velha interpretação analógica e sistemática buscar subsídios nos dispositivos, preferivelmente, do mesmo ramo de Direito. O Código Tributário dá uma regra de interpretação: manda recorrer à analogia e aos princípios gerais do próprio Direito Financeiro.

Ora, a legislação do imposto sobre produtos industrializados começa pelo Código Tributário, que, no art. 46, parágrafo único, diz: o produto que sofra qualquer processo que lhe aumente a utilidade. Se eu comprar vinho do Rio Grande do Sul, escolhendo o de melhor qualidade, passá-lo por um filtro, colocá-lo em bonitas garrafas com rótulos dourados e capas, estarei aperfeiçoando e engarrafando o vinho bruto, o que é uma forma de indústria. Então esse art. do Código Tributário se distribui numa legislação longa, que, atualmente, é o Decreto nº 70 162 de fevereiro de 1972, que diz o que é industrialização. Por industrialização se entende todo processo de beneficiamento — *beneficiamento* —, todo processo de acondicionamento e de reacondicionamento etc. Há seis, oito ou dez conceitos paralelos do que constitui a industrialização de um produto, todos eles aplicáveis, sistemática e analogicamente, ao caso. Além de tudo, eu invocaria o princípio da interpretação finalística e teleológica, baseada na fórmula de que o interesse do Direito Tributário não é apenas o que a lei diz, o que nela está escrito, porque normalmente ela é mal escrita, mas porque ela estatui. Estatui, exatamente, pelo que referiu o advogado, porque a Nação, por seus órgãos de expressão econômica, num momento de inspiração política e jurídica, entendeu que era interessante garantir uma moeda sólida, no desenvolvimento econômico, através do balanço de pagamentos equilibrado e em que haja a substituição das atividades primárias da agricultura pela atividade secundária da indústria ou terciária de serviços.

Aqui está um pequeno resumo do meu voto. Sou obediente à lei, à constituição, ao Regimento e ao Presidente, *à Súmula* 247 e à 286. Estas *Súmulas* dão um grande descanso. Não preciso pensar. Já pensaram por mim os outros Juízes. Mas, se o Supremo puser um dia, ou agora, em vigor a *Súmula* 247, que impõe isso, votarei recebendo os embargos.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Permito-me acentuar que fiquei apenas na preliminar de conhecimento. Porque superado o dissídio, apliquei a *Súmula* 247.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Mas isso é matéria preliminar. Se se descer um véu na *Súmula* 247, ficarei com ela.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: A base da divergência está em acórdão do Tribunal Pleno.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Posso transmitir ao Ministro Leitão de Abreu o pensamento da corrente oposta, cristalizado no voto do Ministro Rodrigues Alckmim.

Diz o Ministro Rodrigues Alckmim. dissentindo do Ministro Aliomar Baleeiro:

"O beneficiamento deve caracterizar processo industrial, ainda que incompleto, que aperfeiçoe para *o consumo* o produto natural. E a separação dos elementos do algodão em *rama* (*linter*, caroço, pluma), ainda que livre de impurezas, não é operação que deva ser tida como fase de processo de industrialização. Bem se pondera, à fls. 81, que, admitido o conceito de industrialização do algodão, pela separação do caroço e da pluma (e do *linter*, acrescento), também seria, então, de considerar desde logo o *linter* e o caroço produtos industrializados — o que não se me afigura possível.

Creio que somente quando o beneficiamento se insere como fase necessariamente integrante num determinado processo de industrialização será possível considerá-lo como aperfeiçoamento para o consumo.

E esse não é o caso da separação de resíduos e os elementos economicamente valiosos do algodão *in natura*.

A observação de que o Decreto nº 61 514/67 tem, em seu art. 1º, § 2º, como industrialização, operação que modifique a apresentação do produto, ou sua aparência exterior, pondero que o produto natural (pluma, caroço, *linter*), em seus elementos isolados, não se me afigura nova apresentação de tais elementos, transformando-os em industrializados ou semi-industrializados." (fls. 141-142)

Esta é a argumentação de uma corrente e de outra.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Aqui está, neste livro, um produto industrializado, que é feito de papel, de tinta, de impressão, de trabalho intelectual, de papelão, de percalina, de douração, entrando em ação técnicas de profissões diferentes. Cada uma dessas matérias-primas (a percalina, o papelão, o papel, a tinta, a linha que o cose, a cola) tudo isso é produto industrializado, produto intermediário, semifinal.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Se o eminente Ministro Leitão de Abreu quiser reabrir o debate, manifestar-me-ei, então, sobre esse ponto.

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 77 015 — PB — Rel., Ministro Thompson Flores. Embte., S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo (Advs.. Victor Nunes Leal e Luiz Carlos Pujol). Embdo., Estado da Paraíba (Adv., José Guilherme Villela). (Dec. Embda., 1ª T., 9.11.73).

Decisão: Após o voto do relator, não conhecendo dos embargos, pediu vista o Ministro Leitão de Abreu. Presidência do Ministro Djaci Falcão, na ausência ocasional do Ministro Eloy da Rocha, Presidente. Falaram: o Dr. José Gerardo Grossi, pela embargante, e o Dr. José Guilherme Villela, pelo embargado.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão, na ausência ocasional do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim e Leitão de Abreu, Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Cuida-se da natureza, para efeitos fiscais, do algodão em pluma, sobre cuja exportação para o exterior recairia o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, se não industrializado, não incidindo, entretanto, na mesma hipótese, esse tributo, se industrializado. A jurisprudência dominante nesta Corte é que o aludido produto não é industrializado e como tal, não está sujeito ao ICM a sua exportação para o exterior. Por isso mesmo, o eminente Relator Ministro Thompson Flores, no seu douto voto, não conhece dos embargos, pois não vê razão para reabrir o debate em torno da tese que, quanto ao algodão em pluma, destinado à exportação, se pacificou, a não ser que — acrescentou — eu o quisesse fazer, pois, na ocasião, era o único componente do Tribunal que não participara do julgamento. Como no decorrer deste não me senti habilitado a manifestar, desde logo, a minha opinião, diante dos argumentos suscitados nos debates, pedi vista dos autos, para mais detido exame do tema.

2. A conclusão a que cheguei, no estudo da matéria, coincide com a expressa no voto proferido pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro no julgamento do RE nº 73 655. Desse voto, que me abstenho de reler na íntegra, porque sobejamente conhecidos do Plenário os seus termos, desejo destacar, em primeiro lugar, a descrição do processo de beneficiamento do algodão em pluma:

"Tecnicamente" — diz mestre Baleeiro — "o chamado *algodão em pluma* resulta de operações mecânicas mediante as quais sofre limpeza de resíduos vegetais inúteis e que o desvalorizam, separando-se dele, ao mesmo tempo, por meio de máquinas operatrizes — os descaroçadores — as partes que apresentam préstimo econômico para outras indústrias diversas das de fiação, tecelagem e fins terapêuticos. A maquinaria adequada separa a fibra de algodão, que depois é prensada e enfardada noutras máquinas, tomando o nome comercial de algodão em pluma. Mas, no mesmo processo mecanizado, são separadas as sementes oleaginosas e o chamado *linter*, que serve de matéria-prima na fabricação de tecidos sintéticos, como o *rayon*. Resta-nos, então,"

— diz logo adiante, —

"o problema jurídico: a mercadoria que sofreu aquela limpeza de escórias e separação de outros produtos industrializáveis (caroços e *linter*) e, logo depois, é reduzido a fibras, prensado e enfardado mecanicamente, — conceitua-se como "produto industrializado", a que se refere o art. 23, § 7º da Constituição Federal de 1969?"

Respondendo pela afirmativa, apóia a sua convicção nas normas jurídicas que cuidam da caracterização do produto industrializado, notadamente o art. 46, parágrafo único, do CTN, sem esquecer, entretanto, o Decreto nº 61 514, art. 1º, § 2º, II.

"Para haver beneficiamento" — afirma, com base nessas regras jurídicas — "é exatamente o caso do algodão em pluma, da madeira serrada, das tortas, etc. — basta a operação que, por qualquer forma, alterar... a aparência exterior do produto (Decreto nº 61 514, art. 1º, § 2º, II). Temos, pois, um conceito jurídico e não apenas técnico do que é "produto industrializado."

"Se a mercadoria figura nas Tabelas da Lei nº 4 502/64, tanto melhor. Se não figura, aplica-se o art. 46, parágrafo único, do CTN. No caso, figura mas sem incidência.

The last but not the least", — ajunta, em seguida — "a *ratio juris* está a mos-

trar o objetivo da Constituição: — incentivar as exportações, como base do equilíbrio do balanço de pagamento, e incorporar o valor do trabalho nacional aos produtos exportados."

3. Também me parece que, na espécie, a *ratio juris* do preceito constitucional, que determina a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados, assume especial relevo no que diz respeito à caracterização dos ditos produtos.

A expressão produto industrializado figura, na carta constitucional (Constituição de 1967 e Emenda 1), duas vezes: quando a lei fundamental se refere ao imposto sobre produtos industrializados e quando determina que o imposto sobre circulação de mercadorias não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados. Conceito relativamente indeterminado, — pois que, se a indeterminação fosse completa, não haveria conceito — procurou-se, no CTN, art. 46, parágrafo único e, posteriormente, no Decreto nº 61 514, dar à expressão conteúdo mais preciso, a fim de guiar, com a possível uniformidade, a designação, em concreto, dos chamados produtos industrializados.

No plano federal, estabeleceu-se, em tabelas autorizadas em lei, a especificação, em concreto, dos produtos industrializados. Porém, no que concerne aos Estados e Distrito Federal, o elenco dos produtos industrializados, constantes das mencionadas tabelas, não esgota a relação desses produtos, já porque é relativamente indeterminado o seu conceito, já porque este se dirige, numa das normas jurídicas em que se inscreve, à União e, em outra, aos Estados e ao Distrito Federal possuindo, assim, destinatários diferentes, quanto ao exercício do poder tributário.

Uma vez, pois, que o art. 46, parágrafo único, do CTN, a despeito de precisar mais do conceito de produto industrializado, guarda, ainda, como era mister que acontecesse, na definição que adotou, traços de abstração e generalidade, nada impede a aplicação dessa regra legal, para que se indigite, como industrializado, a fim de afastar a incidência do ICM, produto destinado à exportação e não incluído nas tabelas federais.

Nesse processo de concretização, cumpre ter em conta, como realçado no voto já referido, o fim que induziu o legislador constituinte a eximir do ICM a exportação dos produtos industrializados, o objetivo econômico a que serve essa regra constitucional, o interesse por ela preponderantemente tutelado. Esse interesse é, de modo predominante, o interesse nacional, o interesse da política econômica em voga, consistente no estímulo, por motivos notórios, à exportação dos produtos industrializados.

A imprecisão que possa haver, nas notas do conceito de produto industrializado, o espaço livre que neste possa existir, devem ser interpretados, assim, de maneira que favoreça os fins colimados pelo legislador constituinte. A esse princípio hermenêutico se ajusta a caracterização do algodão em pluma como produto industrializado, porquanto, ainda que se tratasse, segundo exigência mais rigorosa, de industrialização incompleta ou parcial, conter-se-ia o beneficiamento a que foi submetido na concepção larga com que se deve entender o processo de industrialização que as normas jurídicas, incidentes na espécie, descrevem.

Por estes fundamentos, uma vez que não participei do julgamento a que se refere o eminente Relator, peço vênia para registrar o meu dissenso em relação à opinião manifestada por Sua Excelência, correspondente à já expressa pela douta maio-

ria ao decidir questão da mesma natureza. Dessa maneira, voto pelo conhecimento dos embargos e seu provimento.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 77 015 — PB — Rel., Ministro Thompson Flores. Embte., S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo (Adv., Victor Nunes Leal e Luiz Carlos Pujol). Embdo., Estado da Paraíba (Adv., José Guilherme Villela). (Dec. Embda., 1ª T., 9.11.73).

Decisão: Pediu vista o Ministro Bilac Pinto, após os votos dos Ministros Relator, Cordeiro Guerra, Rodrigues Alckmim, Xavier de Albuquerque e Antonio Neder, não conhecendo, e do Ministro Leitão de Abreu, conhecendo e recebendo os Embargos.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: A regra inscrita no § 7º do art. 23 da Constituição de 1969 exclui a incidência do *imposto sobre a circulação de mercadorias* (ICM) sobre os produtos industrializados que se destinem à exportação. A norma visa a incentivar as exportações, mediante a eliminação de ônus fiscais, circunstância que importa em melhorar as condições competitivas dos produtos industrializados brasileiros, no mercado internacional.

Não figurando, porém, em lei federal posterior à Constituição a definição de produto industrializado, para os efeitos do art. 23, § 7º da Constituição Federal, numerosas demandas têm sido propostas no sentido de obter do Judiciário, em relação a vários deles, a declaração de seu caráter de industrializado.

O eminente Ministro Aliomar Baleeiro, no seu *Direito Tributário,* faz exaustiva enumeração das hipóteses submetidas a esta Corte como se vê desta passagem:

"O STF, com base no art. 56, §, do CTN, tem interpretado liberalmente o art. 23, § 7º, da Em. 1/69, — apreciando cada mercadoria exportada. A casuístico do STF, já inclui na imunidade: açúcar demerara (RE nº 68 671, ***RTJ,*** 52/210); melaço (RE nº 70 442, id. 63/275): madeira serrada e esquadrejada (RE nº 70 671, id. 57/518, 58/55; 54/373, 56/394 e 199, etc.); peixes vivos em água com oxigênio e tranqüilizantes (RE nº 69 928, id. 56/134; 71 073, id. 62/96; 73 813, id., 63/780); farelo de amendoim (RMS nº 18 675, id 48/360; 52/283; 50/576 e 62/644); farelo de algodão (AG nº 47 348); camarões cozidos e congelados (AG nº 45 475, id., 50/29); carne congelada (RE nº 72 569, id , 60/843; 72 370, id., 60/545 e vários outros); erva mate (RE nº 74 584, id., 63/275); fumo fermentado e esterilizado (RE nº 74 893, de 27.4.73); glândulas de suínos para especialidades farmacêuticas (Ag nº 58 887, 23.10.73); *linter* de algodão (RE nº 72 856, RTJ, 65/165." (*Direito Tributário Brasileiro* — Forense — 6ª ed. — p. 207).

Relativamente ao algodão em pluma destinado à exportação nossa jurisprudência depois de tê-lo conceituado como produto industrializado (RE nº 72 441 — ***RTJ,*** 59/614), modificou sua orientação para recusar-lhe essa natureza (RE nº 73 655, de 7.6.73 e RE nº 77 101, de 4.9.73; RE nº 79 264, de 27.8.74; RE nº 77 446, de 22.4.74), sujeitando-o à incidência do ICM.

A jurisprudência parecia fixada no sentido de negar ao algodão em pluma a ca-

racterística de produto industrializado quando o voto divergente do eminente Ministro Leitão de Abreu provocou a reabertura da discussão a respeito da matéria.

Eis o voto de Sua Excelência, que está propiciando o reexame do tema:

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Cuida-se da natureza, para efeitos fiscais, do algodão em pluma, sobre cuja exportação para o exterior recairia o Imopsto sobre Circulação de Mercadorias, se não industrializado, não incidindo, entretanto, na mesma hipótese, esse tributo, se industrializado. A jurisprudência dominante nesta Corte é que o aludido produto não é industrializado e como tal, não está sujeito ao ICM a sua exportação para o exterior. Por isso mesmo, o eminente Relator, Ministro Thompson Flores, no seu douto voto, não conhece dos embargos, pois não vê razão para reabrir o debate em torno da tese que, quanto ao algodão em pluma destinado à exportação, se pacificou, a não ser que — acrescentou — eu o quisesse fazer, pois, na ocasião, era o único componente do Tribunal que não participara do julgamento. Como no decorrer deste não me senti habilitado a manifestar, desde logo, a minha opinião, diante dos argumentos suscitados nos debates, pedi vista dos autos, para mais detido exame do tema.

A conclusão a que cheguei, no estudo da matéria, coincide com a expressa no voto proferido pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro no julgamento do RE nº 73 655. Desse voto, que me abstenho de reler na íntegra, porque sobejamente conhecidos do Plenário os seus termos, desejo destacar, em primeiro lugar, a descrição do processo de beneficiamento do algodão em pluma:

"Tecnicamente,"

— diz mestre Baleeiro —

"o chamado *algodão em pluma* resulta de operações mecânicas mediante as quais sofre limpeza de resíduos vegetais inúteis e que o desvalorizam, separando-se dele, ao mesmo tempo, por meio de máquinas operatrizes — os descaroçadores — as partes que apresentam préstimo econômico, para outras indústrias diversas das de fiação, tecelagem e fins terapêuticos. A maquinaria adequada separa a fibra de algodão, que depois é prensada e enfardada noutras máquinas, tomando o nome comercial de algodão em pluma. Mas, no mesmo processo mecanizado, são separadas as sementes oleaginosas e o chamado *linter*, que serve de matéria-prima na fabricação de tecidos sintéticos, como o *rayon*."

Resta-nos, então,

— diz logo adiante, —

"o problema jurídico: a mercadoria que sofreu aquela limpeza de escórias e separação de outros produtos industrializáveis (caroços e *linter*) e, logo depois, é reduzida a fibras, prensada e enfardada mecanicamente, — conceitua-se como "produto industrializado", a que se refere o art. 23, § 7º da Constituição Federal de 1969?"

Respondendo pela afirmativa, apóia a sua convicção nas normas jurídicas que cuidam da caracterização do produto industrializado, notadamente o art. 46, parágrafo único, do CTN, sem esquecer, entretanto, o Decreto nº 61 514, art. 1º, § 2º, II,"

"Para haver beneficiamento"

— afirma, com base nessas regras jurídicas —

"é exatamente o caso do algodão em pluma, da madeira serrada, das tortas, etc. — basta a operação que, por qualquer forma, alterar... a aparência exterior do produto (Decreto nº 61 514, art. 1º, § 2º, II). Temos, pois, um conceito jurídico e não apenas técnico do que é "produto industrializado."

"Se a mercadoria figura nas Tabelas da Lei nº 4 502/64, tanto melhor. Se não fi-

gura, aplica-se o art. 46, parágrafo único, do CTN. No caso, figura mas sem incidência."

"The last but not the least"

— ajunta, em seguida, —

"a *ratio juris* está a mostrar o objetivo da Constituição: — incentivar as exportações, como base do equilíbrio do balanço de pagamento, e incorporar o valor do trabalho nacional aos produtos exportados."

Também me parece que, na espécie, a *ratio juris* do preceito constitucional, que deterrmina a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados, assume especial relevo no que diz respeito à caracterização dos ditos produtos.

A expressão produto industrializado figura, na carta constitucional (Constituição de 1967 e Emenda 1), duas vezes: quando a lei fundamental se refere ao imposto sobre produtos industrializados e quando determina que o imposto sobre circulação de mercadorias não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados. Conceito relativamente indeterminado, pois que se a indeterminação fosse completa, não haveria conceito, procurou-se, no CTN, art. 46, parágrafo único, e, posteriormente, no Decreto nº 61 514, dar à expressão conteúdo mais preciso a fim de guiar, com a possível uniformidade, a designação, em concreto, dos chamados produtos industrializados.

No plano federal, estabeleceu-se, em tabelas autorizadas em lei, a especificação, em concreto, dos produtos industrializados. Porém, no que concerne aos Estados e Distrito Federal, o elenco dos produtos industrializados, constante das mencionadas tabelas, não esgota a relação desses produtos, já porque é relativamente indeterminado o seu conceito, já porque este se dirige, numa das normas jurídicas em que se inscreve, à União e, em outra, aos Estados e ao Distrito Federal, possuindo, assim, destinatários diferentes, quanto ao exercício do poder tributário.

Uma vez, pois, que o art. 46, parágrafo único, do CTN, a despeito de precisar mais o conceito de produto industrializado, guarda, ainda, como era mister que acontecesse, na definição que adotou, traços de abstração e generalidade, nada impede a aplicação dessa regra legal, para que se indigite, como industrializado, a fim de afastar a incidência do ICM, produto destinado à exportação e não incluído nas tabelas federais.

Nesse processo de concretização, cumpre ter em conta, como realçado no voto já referido, o fim que induziu o legislador constituinte a eximir do ICM a exportação dos produtos industrializados, o objetivo econômico a que serve essa regra constitucional, o interesse por ela preponderantemente tutelado. Esse interesse é, de modo predominante, o interesse nacional, o interesse da política econômica em voga, consistente no estímulo, por motivos notórios, à exportação dos produtos industrializados.

A imprecisão que possa haver, nas notas do conceito de produto industrializado, o espaço livre que neste possa existir, devem ser interpretados, assim, de maneira que favoreça os fins colimados pelo legislador constituinte. A esse princípio hermenêutico se ajusta a caracterização do algodão em pluma como produto industrializado, porquanto, ainda que se tratasse, segundo exigência mais rigorosa, de industrialização incompleta ou parcial, conter-se-ia o beneficiamento a que foi submetido na concepção larga com que se deve entender o processo de industrialização que as normas jurídicas, incidentes na espécie, descrevem.

Por estes fundamentos, uma vez que não participei, como assinalou o eminen-

te Relator, do julgamento a que se refere, peço vênia para registrar o meu dissenso em relação à opinião manifestada por Sua Excelência, correspondente à já expressa pela douta maioria ao decidir questão da mesma natureza. Dessa maneira, voto pelo conhecimento dos embargos e seu provimento."

O eminente Ministro Leitão de Abreu, para sustentar que algodão em pluma é produto industrializado, fundou-se nas normas legais relativas ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) nas quais vem definido o que constitui "produto industrializado" para o efeito da incidência deste tributo e ainda na consideração de que o objetivo da Constituição é "incentivar as exportações como base do equilíbrio do balanço de pagamentos, e incorporar o valor do trabalho nacional aos produtos exportados", circunstância essa que assume especial relevo no que diz respeito à caracterização de ditos produtos.

Analisarei seus argumentos pela ordem inversa à de sua enumeração. Entendo que as razões de natureza econômica que inspiraram a norma constitucional do § 7º do art. 23 da Constituição Federal não devem pesar na definição do produto como industrializado. Com efeito, estabelece a mesma norma (art. 23, § 7º), que a lei federal poderá aplicar a outros produtos que se destinem à exportação a regra da não incidência do ICM.

Se e quando o legislador federal considerar que a exportação do algodão em pluma é importante para o equilíbrio do balanço de pagamentos poderá incluí-lo entre os produtos não sujeitos à incidência do ICM, sem qualquer consideração a respeito do seu caráter de produto não industrializado.

Passarei agora à análise do principal fundamento de seu voto que é aquele em que, valendo-se das normas do CTN e da legislação relativa ao IPI, conclui por considerar o algodão em pluma como produto industrializado. Neste passo o ilustre Ministro Leitão de Abreu adotou o ponto de vista aqui defendido pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro, no voto que proferiu no julgamento do RE nº 73 655 — PR (*RTJ*, 67/487).

Nesse mesmo processo (RE nº 73 655) o Estado do Paraná, como recorrido, juntou às suas razões o parecer do eminente e saudoso mestre de direito tributário, Prof. Rubens Gomes de Souza, no qual foi examinado exaustivamente o critério de definição de produto industrializado para o efeito da interpretação do § 7º do art. 23 da Constituição.

Depois de analisar a definição baseada na sistemática do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e especialmente a "transformação" e o "beneficiamento" como hipóteses de incidência do IPI, demonstrou a inaplicabilidade dos conceitos de "transformação" e de "beneficiamento" aos produtos de origem vegetal, apenas separados em seus elementos naturais componentes, para concluir que o algodão em pluma é produto não industrializado e que é legítima a incidência do ICM sobre sua exportação ou sua transferência para outro Estado, para o mesmo fim.

Do parecer do Prof. Rubens Gomes de Souza vou destacar o trecho em que procura demonstrar que as normas do IPI relativas a produtos industriralizados não se aplicam ao "algodão em pluma":

"A segunda premissa das impetrantes é que o "algodão em pluma" é um produto industrializado porque resulta de um processo industrial enquadrável no que o RIPI define como "beneficiamento". Desde logo se poderia notar que o cap. 55 da Tabela do RIPI não se refere ao "algodão em pluma" (supra: 19). Apenas refere como produto não industrializado, o algodão "em rama", que define como o produto não cardado nem penteado (posição 55.01)

e estes últimos como produtos tributados, portanto, presumivelmente industrializados (embora o próprio Baleeiro observe que a Tabela do RIPI contempla — deixando implícito que indevidamente — algumas matérias-primas brutas, "como os cabelos humanos". op. cit., p. 207).

Esse tratamento fiscal do algodão "em rama" pelo RIPI parece corresponder à sua natureza, segundo se depreende de uma obra corrente de referência, que o define como "produto em fase de preparação, com as fibras ainda engorduradas, o mesmo que *algodão em bruto* (*"Grande Enciclopédia Delta-Larousse"*, Rio. 1970, vol. 1, p. 231; grifo do original), que tampouco menciona o algodão "em pluma". De qualquer forma, esta última denominação parece referir-se ao algodão separado do caroço e *do linter*, que a mesma Enciclopédia diz ser "a penugem deixada pela semente do algodão na fase preparatória da extração do óleo, usada como matéria-prima na fabricação do *rayon* (vol. 7, p. 4 044). Sendo que o RIPI trata o *linter* e os "resíduos de algodão" como produtos naturais não tributados (posições 55.02 e 55.03).

Seja como for, esta maneira de encarar o assunto nos levaria a uma discussão sobre aspectos de técnica industrial, que não me compete abordar, especialmente tendo em vista que o problema pode ser enfrentado no plano estritamente jurídico. Nesse plano, o estudo deve partir da consideração de que, embora o RIPI defina como fato gerador do IPI a saída do produto de estabelecimento industrial ou a ele equiparado (art. 7º nº III, correspondente ao art. 46, nº II, do CTN), esta saída não é qualquer, mas somente a que decorra de uma operação de industrialização como definida no art. 46, parágrafo único do CTN (que o RIPI repete em seu art. 1º. § 2º).

Somente assim, com efeito, isto é, considerando o RIPI em sua sistemática e não por dispositivos isolados, pode-se, obedecendo, aliás, a uma regra elementar de hermenêutica, chegar a um entendimento capaz de individualizar a saída do produto como fato gerador do IPI. Ou seja, distingui-la de outras saídas que, ou sejam fiscalmente neutras, ou configurem fatos geradores de outros impostos, como o ICM, cuja incidência independe da presença do elemento "produção". Isto foi afirmado, em parecer de 20.10.69, por Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República: "Embora o fato gerador do IPI seja a saída da mercadoria, o referido imposto *incide sobre a produção*" (Revista de Direito Público, São Paulo, 1969. vol. 10. p. 111).

Aliás, o próprio RIPI assim entende quando, depois de definir "industrialização" repetindo o art. 46, parágrafo único do CTN, enumera cinco tipos de operações que a caracterizam (art. 1º, § 2º, em trecho omitido pelas impetrantes na transcrição reproduzida no item 3 supra). Desses cinco tipos de operações, apenas dois importam na criação de um produto (por definição, industrializado) novo, no sentido de antes inexistente como tal. São a *transformação*, que, agindo sobre matéria-prima ou intermediária, dela obtém um produto de outra espécie (o que comumente se chama a fabricação); e a *montagem*, que, embora atuando sobre produtos já existentes, pela reunião deles constitui um novo. As outras três hipóteses pressupõem um produto (repito, por definição, industrializado) já existente, atuando apenas sobre as suas características, mas não sobre a sua natureza. Assim, o *beneficiamento* apenas lhe restaura, modifica, aperfeiçoa ou altera o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência exterior; o *acondicionamento* simplesmente lhe agrega ou substitui a embalagem e o *recondicionamento* nada mais é que o seu conserto.

Assim, parece-me que a modalidade "beneficiamento", adotada pelas impetrantes, não é apropriada ao caso. Sei que é comum falar-se em "beneficiamento" quanto a produtos agrícolas, como o café, o arroz, etc. Terá sido isso que atuou sobre o pensamento das impetrantes. Mas, na sistemática do IPI, na qual as impetrantes construíram seu argumento, o sentido de técnica jurídica em que o termo "beneficiamento" é empregado não lhes apóia a conclusão a que querem chegar. E isto porque, naquele sentido, técnico-jurídico, o "beneficiamento" refere-se a determinados tipos de operações praticadas sobre produtos *industrializados* já existentes, de vez que, como vimos notado por Baleeiro, os produtos *naturais* estão fora do campo de atuação do IPI (supra 24).

Assim — sempre dentro do quadro do IPI, no qual, para argumentar, acompanhamos as impetrantes — os produtos naturais podem ter significação apenas como matérias-primas ou secundárias da fabricação de produtos industrializados. Mas as matérias-primas ou secundárias interessam, como acabamos de ver, não ao beneficiamento, mas à transformação: ou seja, à fabricação e, mesmo assim não como objeto de incidência. Com efeito, o conceito legal de transformação (RIPI, art. 1º, § 2º nº I, supra: 28) é muito claro ao mostrar que as matérias-primas ou secundárias (que podem ser produtos naturais) são referidas como objeto de uma operação industrial de que, por sua vez, resulta um produto *de espécie nova* que, este sim (e não aquelas) é objeto da incidência do imposto.

Em resumo, em tratando de produtos naturais (animais, vegetais ou minerais), a *única* operação que pode ocasionar a incidência do IPI é a transformação. Porque esta é a única que, pela própria definição legal, implica a criação de *espécie nova*, desde que, entende-se, essa "espécie nova" seja um produto industrializado. Isto é indispensável ao próprio argumento das impetrantes de vez que a espécie "produtos naturais", de *per si* e em qualquer de seus *gêneros* (algodão, café, gado, peixe, minérios) está fora do campo de incidência do IPI.

Já o mesmo não ocorre com o "beneficiamento" (figura adotada pelas impetrantes), porque estes, além de se referir, por definição, a produtos industrializados e não naturais, configura operações, realizadas com ou sobre tais produtos, que apenas lhes "restaurem, modifiquem, aperfeiçoem ou alterem o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência exterior". Em outras palavras, o "beneficiamento" não altera a *natureza* do produto a que se refira, nem cria, partindo dele, uma *espécie nova*. Logo, se o produto sujeito a beneficiamento é um produto *natural*, o produto resultante do beneficiamento, sendo da mesma *natureza* e da mesma *espécie*, será, também ele, um produto natural.

Isto para não dizer, como se pode dizer e é exato, que é o *mesmo produto*, apenas "restaurado, modificado, aperfeiçoado ou alterado" quanto a seu "funcionamento, utilização, acabamento ou aparência exterior", mas não quanto à sua natureza ou espécie. O que pode dizer, em conclusão, que o beneficiamento de produtos naturais não os converte em industrializados e, portanto, não os traz para o campo de incidência do IPI.

Esta conclusão, no que refere aos aspectos técnicos dela indissociáveis, já foi, de resto, objeto de lei. Antes da reforma tributária de 1965, quando os Estados cobravam o imposto de vendas e consignações (hoje substituído pelo ICM), a Lei federal nº 4 784, de 28.9.65, com o caráter de lei de normas gerais de direito financeiro fundada no art. 5º, nº XV, letra *b* da Constituição de 1946, veio definir

a competência dos Estados para cobrança do IVC nas operações interestaduais. Em seu art. 2º, essa lei dispunha que, nas transferências de produtos e subprodutos agrícolas, pecuários ou extrativos, por contribuinte de um Estado para depósito e venda em outro, considerava-se lugar da operação, para os efeitos da cobrança do imposto no Estado de origem, aquele onde tivessem sido produzidos.

Em seguida, para esclarecimento desse dispositivo, a mesma Lei nº 4 784, no § 1º do seu art. 2º, dizia, na parte útil:

"Consideram-se agrícolas... os produtos do gênero vegetal... em estado natural ou submetidos a simples operações de embalagem, empacotamento, *fraccionamento,* moagem, *separação,* serragem, mescla, *limpeza, eliminação de impurezas,* polimento, congelamento, pasteurização, desidratação, refino, cozimento, maceração, salga, defumação, *descascamento,* prensagem e outras que se lhes possam assemelhar."

Na transcrição, grifei as referências a operações que (embora enquadráveis no conceito de "beneficiamento" como o entende o IPI), entretanto me parecem aplicáveis ao algodão em estado natural por contraste com o algodão "em pluma". Operações essas que, a par de outras nitidamente industriais (como o congelamento e a pasteurização), bem como de outras expressamente contempladas na legislação do IPI (como a embalagem e o empacotamento), não obstante eram definidas pela Lei nº 4 784 como *não* convertendo um produto natural agrícola em produto industrializado.

Não se diga que a disposição transcrita da Lei nº 4 784, além de restrita aos efeitos nela visados, não mais vigora, por inexistir hoje o IVC, substituído pelo ICM. Sei disso, tanto assim que usei os verbos no passado. Mas não citei a Lei nº 4 784 como *norma jurídica* e sim como *dado técnico,* definidor da natureza das operações nele enumeradas. Da citação, com esse caráter, tiro a conclusão, que como dado técnico permanece válida, de que a separação de um produto natural nos diversos elementos que o compõem em seu estado nativo não lhe muda a natureza ou a espécie, como tampouco muda a natureza ou a espécie de cada um daqueles elementos separados do todo. Tanto assim que, dentre esses elementos, no caso do algodão o *linter* e os resíduos são expressamente excluídos da tributação pelo IPI, isto é, conservam também sua natureza de produtos naturais (supra: 19).

A mesma conclusão de ordem técnica pode ainda ser extraída da Lei federal nº 4 425 de 8.10.64, relativa ao imposto único sobre minerais do país. Esse imposto, como é sabido, exclui a incidência de qualquer outro tributo sobre as operações a ele uma vez sujeitas (Constituição de 1969, art. 21, nºs VIII e IX; Baleeiro, op. cit., p. 278). Pois bem, a Lei nº 4 425 (que vigorou inclusive depois da reforma tributária de 1965), em seu art. 1º, parágrafo único (redação dada pelo Decreto-lei nº 334 de 1967) definia o alcance do imposto único como excludente de qualquer outro tributo

"... sobre o produto em estado bruto... ou sobre as operações comerciais realizadas com esse produto *in natura* ou *beneficiado mecanicamente por qualquer processo para eliminação de impurezas...* (ou) *separação...*". (grifo e parênteses acrescentados).

Ora, se o produto, uma vez imunizado pela incidência do imposto único, só pode voltar a ser tributado quando submetido a operação que lhe modifique a *natureza,* convertendo-o em *produto novo,* a conclusão técnica a extrair da Lei nº 4 425 é a mesma já extraída da Lei nº 4 784. Ou seja, que o tratamento de um produto natural para separação dos elementos nativos que o compõem, ainda que pudesse

configurar "beneficiamento" nos termos do RIPI, não lhe muda a natureza ou o transmuda em produto de espécie nova. Exatamente por isso é que se tem havido por inconstitucional o Decreto-lei nº 1 038, de 1970, que, alterando a Lei nº 4 425, pretende distinguir, sempre para os efeitos do imposto único, entre "minério bruto" e "minério tratado", isto é, beneficiado nos termos do RIPI (pareceres de Gilberto de Ulhôa Canto, de Josafá Marinho e do presente autor, *apud* Baleeiro. op. cit., p. 585).

Só mais uma observação. Tanto na Lei nº 4 784 (supra 35) como na Lei nº 4 425 (supra 38), encontramos a referência à "eliminação de impurezas". Esta figura parece-me aplicável ao caso do algodão "em rama" por contraste com o algodão "em pluma". A diferença entre os dois tipos consiste, pelo que depreendo da consulta, na separação do caroço e do *linter*. É certo que tanto o caroço de algodão como o *linter* são, de per si, produtos naturais suscetíveis de utilização econômica (fabricação de óleo e *rayon;* supra 25). Mas, na hipótese focalizada, se se trata de retirar o caroço e o *linter* para obter algodão "em pluma" (que é o produto cuja tributação se discute), parece óbvio que aqueles elementos, presentes no algodão "em rama", configuram *impurezas,* enquadrando-se portanto a operação de extraí-las entre aquelas que as leis citadas consideram *tecnicamente,* como não suscetíveis de converter o produto natural em industrializado." (fls. 11-22 do parecer).

Pelo exposto considero que a operação, mecânica ou de outra natureza, que consiste em separar um produto nativo de seus elementos componentes não lhe transforma ou altera a natureza, como tal.

E, concluindo, afirmo que o "algodão em pluma" é um produto não industrializado e sujeito a incidência do ICM, ainda quando se destine à exportação.

Essas as razões que me levam a não conhecer dos embargos nos termos da *Súmula* 247, tendo em vista a firme jurisprudência do Plenário, no mesmo sentido da decisão embargada, como ficou demonstrado no voto do eminente Relator Ministro Thompson Flores.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Sr. Presidente, depois do brrilhante voto do eminente Ministro Bilac Pinto, não tenho dúvida em votar, porque já tinha opinião formada sobre este ponto: nunca duvidei que o algodão em pluma fosse produto natural; não fosse industrializado. Acho que a exclusão do caroço do algodão não o inclui entre os produtos industrializados.

No tocante à segunda parte se considerarmos o fato um aperfeiçoamento, também teríamos de ter o mesmo raciocínio para com o café beneficiado, despolpado, porque também é levado à máquina antes de ser exportado. Seria um aperfeiçoamento do café.

Data venia do eminente Ministro Leitão de Abreu, também não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente): Também já votei no mesmo sentido de não considerar o algodão em pluma produto industrializado. Por isso, acompanho o Sr. Ministro-Relator e os Srs. Ministros que o seguiram, não conhecendo do recurso.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 77 015 — PB — Rel., Ministro Thompson Flores. Embte., S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo (Advs. Victor Nu-

nes Leal e Luiz Carlos Pujol). Embdo., Estado da Paraíba (Adv., José Guilherme Villela). (Dec. Embda., 1ª T., 9.11.73).

Decisão: Não conhecidos, vencido o Ministro Leitão de Abreu. Votaram os Ministros Presidente e Cunha Peixoto. Impedido o Ministro Moreira Alves.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.